

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348322 - ES
(2018/0211794-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
AGRAVADO : JOSE VILIS ZAMBOM
ADVOGADO : FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES - ES005651
INTERES. : CONTROLSAT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VEÍCULO FURTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever o entendimento do acórdão no sentido de que houve a falha na prestação do serviço contratado de rastreamento, monitoramento e bloqueio de veículo no período que ocorreu o furto, de modo que está comprovada a responsabilidade da empresa pelo pagamento de indenização implicaria a incursão na seara probatória dos autos e a apreciação de cláusula contratual, procedimentos inadmissíveis nesta instância extraordinária, haja vista as disposições das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.322 - ES (2018/0211794-1)

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
AGRAVADO : JOSE VILIS ZAMBOM
ADVOGADO : FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES - ES005651
INTERES. : CONTROLSAT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ZATIX TECNOLOGIA S.A. contra a decisão (fls. 525/527 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que

"(...) não se trata, na verdade, de interpretação das cláusulas contratuais, mas sim da alteração das bases contratuais do r. instrumento pela decisão recorrida. Ora, condenar a Agravante na devolução da quantia correspondente ao valor do veículo modifica essencialmente a estrutura e a natureza do contrato de rastreamento, bem como confronta os dispositivos legais atinentes ao tema" (fl. 535 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 546 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.322 - ES (2018/0211794-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VEÍCULO FURTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever o entendimento do acórdão no sentido de que houve a falha na prestação do serviço contratado de rastreamento, monitoramento e bloqueio de veículo no período que ocorreu o furto, de modo que está comprovada a responsabilidade da empresa pelo pagamento de indenização implicaria a incursão na seara probatória dos autos e a apreciação de cláusula contratual, procedimentos inadmissíveis nesta instância extraordinária, haja vista as disposições das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada, o tribunal de origem consignou que

"(...)

A empresa ré alega que era do contratante a responsabilidade pela verificação do bom funcionamento do sistema de rastreamento, sendo necessária a realização de testes mensais, que nunca foram feitos pelo autor.

Ocorre que tal alegação não encontra respaldo de sustentação, pois não há qualquer prova nesse sentido. O contrato firmado entre as partes não informa a alegada responsabilidade ao contratante e a ré não demonstrou que tenha informado da necessidade de realização de testes, bem como que o rastreador não estava funcionando.

Ademais, o sinal sonoro emitido quando o autor dava partida no veículo dava a entender o pleno funcionamento do sistema de rastreamento contratado, o que foi confirmado pelo depoimento do informante Romildo

Machado Siqueira, senão vejamos:

'...que após a instalação do equipamento, toda vez que a chave de ignição era virada e o carro era ligado tinha um sinal sonoro tipo um 'apito' e esse sinal sonoro permaneceu durante esses 8 meses, desde quando instalou o equipamento até o dia do furto do veículo;'(fls. 171) Além disso, como bem ressaltou a magistrada sentenciante, não é razoável supor que a central de monitoramento da ré, que funciona 24 horas por dia, (fls. 72), não tenha percebido o defeito do equipamento num largo período de 8 (oito) meses.

Na verdade, não competia ao autor monitorar o regular funcionamento do aparelho instalado em seu veículo, mas sim à ré prestar o serviço para o qual foi contratada.

A legítima confiança do autor no serviço contratado deu-lhe a certeza de que, caso houvesse furto do veículo, o serviço de bloqueio e rastreamento seria suficiente para a sua recuperação; aliás, é justamente isso que se espera do serviço contratado, que em caso de furto, o funcionamento do veículo seja bloqueado e o mesmo seja localizado por rastreamento.

Disto decorre falha na prestação do serviço e a responsabilidade da ré pelo pagamento de compensação, que deve ser equivalente ao valor do veículo furtado, não porque tenha transmutado a natureza do contrato firmado entre as partes, mas justamente em decorrência da falha na prestação do serviço contratado, qual seja, de rastreamento e bloqueio do veículo furtado.

(...)

Quanto ao dano moral, apenas a empresa ré recorre, sustentando que não está caracterizado o dano moral indenizável. Alternativamente requer, caso mantida a condenação, a redução do valor arbitrado.

É incontroverso o fato de que houve a cobrança dos serviços contratados mesmo após a comunicação do furto do veículo e mesmo não havendo prestação dos serviços, culminando com a negativação do CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 43). A empresa ré somente parou de emitir boletos de cobrança por serviços não prestados e suspendeu a negativação do autor por meio de decisão liminar antecipatória (fls. 48/49 e 82).

Assim, ao promover a cobrança indevida resta configurada a ilicitude da conduta da ré, capaz de responsabilizá-la civilmente pelos danos ocorridos, na forma do disposto no art. 186, do Código Civil.

Ora, sendo indevida a inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito, torna-se desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (fls. 338/340 e-STJ).

Rever o entendimento do acórdão, de que houve a falha na prestação do serviço contratado de rastreamento, monitoramento e bloqueio de veículo no período que ocorreu o furto, de modo a considerar comprovada a responsabilidade da empresa pelo pagamento de indenização, implicaria a incursão na seara probatória dos autos e a

apreciação de cláusula contratual, procedimentos inadmissíveis nesta instância extraordinária, haja vista as disposições das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranqüilo entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 6/11/2017 – grifou-se).

Verifica-se que a agravante limita-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.348.322 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0211794-1

Número de Origem:

012100210827201800361024 012100210827 12100210827201800361024 12100210827 00210820920108080012
210820920108080012

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
AGRAVADO : JOSE VILIS ZAMBOM
ADVOGADO : FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES - ES005651
INTERES. : CONTROLSAT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
AGRAVADO : JOSE VILIS ZAMBOM
ADVOGADO : FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES - ES005651
INTERES. : CONTROLSAT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019